



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295588

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2076875-06.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Agravo de Instrumento: 2076875-06.2025.8.26.0000*

Agravante: ISAAC DE ALMEIDA BARAÚMA

Agravada: SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERÊNCIA

Juíza: Dra. ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI

Comarca: MATÃO/SP

Decisão monocrática: 24.027 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo seletivo para residência médica - R. decisão que indeferiu a tutela de urgência, pretendida para fins de contabilização de bonificação adicional de 10% na referida seleção - **COMPETÊNCIA** – Agravada que é associação civil, sem fins lucrativos – Incompetência absoluta desta Eg. Câmara para o conhecimento do recurso - Art. 5º, inciso I, item “1”, da Resolução TJ 623/13.

TUTELA DE URGÊNCIA – Mantida, ante o poder geral de cautela e o risco de perecimento do direito invocado, a qual fica sujeita à revisão pelo novo relator sorteado - Recurso não conhecido, com determinação de remessa e distribuição para uma das Câmaras de Direito Privado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66/67, que indeferiu a tutela de urgência, pretendida para fins de contabilização da bonificação adicional de 10%, no processo seletivo para residência médica na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MATÃO.

Alega o agravante, em síntese, que está vinculado ao programa “O Brasil Conta Comigo”, de iniciativa do Ministério da Saúde, criado para fins de enfrentamento da pandemia causada pelo “coronavírus”, sendo que a Portaria MS n. 492/2020, que criou o referido programa, trouxe uma pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota do processo seletivo de residência médica, o que lhe conferiria a primeira colocação naquela seleção, visto que atingiu 96 pontos no certame.

Assim, roga pela concessão do efeito ativo, para fins de cômputo da pontuação adicional no processo seletivo para residência médica.

Recurso tempestivo.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 73/75).

Contraminuta encartada a fls. 79/89.

Transcorreu *in albis* o prazo para manifestação do agravante sobre a determinação de fls. 75 “*in fine*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, porquanto a competência para o seu julgamento é de uma das Câmaras de Direito Privado.

Ao que se verifica de seu Estatuto Social (fls. 77 e seguintes, dos autos principais), a agravada é entidade de natureza privada, cuidando-se de associação civil, sem fins lucrativos, que presta serviços à população mediante operação de planos privados de assistência à saúde (arts. 1º e 2º).

O art. 5º, inciso I, item “1”, da Resolução TJ 623/13 estabelece a competência da Subseção de Direito Privado I para dirimir as causas com tal relação jurídica, como se vê:

*“I.1 Ações relativas a fundações de Direito Privado, sociedades, inclusive paraestatais, **associações e entidades civis**, comerciais e religiosas;” (g.m.)*

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Eg. Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência n. 0034692-88.2024.8.26.0000, em processo envolvendo a mesma agravada, como se verifica *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conflito negativo de competência instaurado pela C. 3ª Câmara de Direito Privado em face da C. 12ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento tirado de ação de indenização por erro médico - Paciente vítima de acidente de trânsito que faleceu após suposta alta prematura em hospital gerido pela Santa Casa de Misericórdia - Atendimento realizado por meio de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS - Pretensões indenizatórias relacionadas à imperícia imputada ao profissional da saúde, por suposto erro médico (art. 951 do Código Civil), invocando a responsabilidade objetiva do Nosocômio, à luz do artigo 927 do Código Civil - Demanda entre particulares - Petição inicial da ação principal que não faz qualquer referência à responsabilidade objetiva do Estado - Competência para exame do recurso que se firma pelos termos do pedido inicial (artigo 103 do RITJSP) - Matéria que se enquadra no âmbito de competência da Primeira Subseção de Direito Privado - Inteligência do artigo 5º, inciso I, item I.24 da Resolução nº 623/2013 deste Órgão Especial - Conflito procedente, reconhecida a competência da Câmara suscitante (3ª Câmara de Direito Privado)”.

Sob este prisma, de rigor a remessa dos autos para a sua redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado, competente para o seu processamento e julgamento.

Outrossim, ante o poder geral de cautela, bem como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco de perecimento do direito ora discutido, por ora, fica mantido o efeito suspensivo dado ao recurso, cuja decisão poderá ser revista pela Eg. Câmara competente, ante o seu caráter provisório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso e determino a sua remessa para a redistribuição a uma das Câmaras de Direito Privado, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora